

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos empregados em serviço de vigilância privado.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

A proposta em análise, de autoria do ilustre Deputado Serafim Venzon, tem por objetivo permitir que os veículos empregados em serviço de vigilância privado utilizem dispositivo luminoso na cor amarelo âmbar e gozem de livre parada e estacionamento, quando em operação, equiparando-se aos veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando em atendimento na via.

O Autor justifica sua proposta sob a alegação de que as empresas de vigilância privada prestam serviços de proteção ao patrimônio público e privado, de forma a proteger a integridade dos cidadãos. Também acrescenta não fazer sentido que os veículos utilizados nesses serviços, quando em situação de emergência, sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis ao restante da frota.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a legislação de trânsito e tráfego.

A proposta de se conceder, aos veículos utilizados em serviço de vigilância privado, as mesmas condições de parada e estacionamento dos veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando em atendimento na via, é, ao nosso ver, inadequada, pelas razões que expomos a seguir.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 29, inciso VIII, estabelece a livre parada e estacionamento para os veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando em atendimento na via, apenas no local da prestação do serviço e desde que devidamente identificados e sinalizados na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

É importante lembrar que o art. 2º da Resolução CONTRAN de nº 679, de 08 de abril de 1987, determina a forma de identificação dos veículos de utilidade pública, além de listá-los, incluindo tão somente veículos que necessitam gozar das prerrogativas de livre parada e estacionamento, devido à natureza de seu trabalho, o qual deve ocorrer necessariamente na via pública.

Já para o caso de veículos empregados no serviço de vigilância privado, discordamos do Autor da proposta quanto ao entendimento de que estes não devem se submeter às mesmas regras do restante da frota. Entendemos que o tratamento dado deve ser igualitário, posto que, para a execução de trabalhos da natureza dos realizados por essas empresas, que não ocorre necessariamente na via pública, não é essencial que se libere totalmente a parada e o estacionamento.

Cabe lembrar que os veículos especiais destinados ao transporte de valores já estão incluídos na lista dos veículos prestadores de serviço de utilidade pública. Embora reconheçamos a necessidade desses veículos de parar próximo aos locais de carga e descarga dos valores, essas operações já causam muitos transtornos aos demais usuários da via e prejuízos à fluidez e segurança do tráfego. De forma a minimizar tais transtornos, os órgãos

de trânsito com circunscrição sobre a via têm procurado dotar os locais onde essas operações ocorrem com maior freqüência, de sinalização para carga e descarga de valores.

Outro ponto que não se pode esquecer, é que, infelizmente, nem sempre os profissionais envolvidos em serviço de segurança privada passam pelos testes e recebem o treinamento adequado para exercer suas funções. Embora existam muitas empresas sérias no setor, que trabalham com pessoal altamente qualificado, cada vez é mais comum a ocorrência de abusos e arbitrariedades cometidas por seguranças sem pregar, fatos que têm sido fartamente divulgados na imprensa. Esse é, certamente, outro risco ao qual a aprovação da proposta em análise exporia a população.

Por todo o exposto, considerando o interesse público acima do interesse de uma classe específica, somos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.969, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator